



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.001085/2003-21
Recurso nº : 149.153
Matéria : IRPJ Ano calendário 1999
Recorrente : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda..
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 101-95.962

INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REQUISITOS
REGULARIDADE FISCAL – O momento em que se deve
verificar a regularidade fiscal para gozo do benefício é a
data da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO,
VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº : 149.153
Recorrente : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda..

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em face do Acórdão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Fortaleza, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, formulado em 07/02/2003, pela empresa acima identificada .

A interessada apresentou declaração de rendimentos, destinando parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 629.946,89 para aplicação no FINOR. Não tendo recebido o extrato de aplicação em incentivos fiscais, ingressou com o PERC de fl. 1.

O pleito foi indeferido pelo despacho decisório de fls. 89/91, aos seguintes fundamentos: (a) a peticionante não apresentou certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida pela PGFN; (b) não foram regularizadas todas as pendências existentes na Receita Federal; (c) a empresa apresenta pendências junto ao Departamento Nacional de Combustíveis, INMETRO – Superintendência SC e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFRSR de fls. 82/88.

Tempestivamente, a interessada manifestou sua inconformidade com o despacho decisório alegando, em síntese, a precariedade do sistema de consultas da Receita Federal, cujas informações não devem ser tidas como absolutas para motivar o indeferimento do incentivo. Diz ser totalmente inviável para o contribuinte de grande porte manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos, porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências. Faz referência à atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências, sendo inviável ao contribuinte permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrar pagamentos

perante a Secretaria de Receita Federal . Pondera que o único documento capaz de satisfazer a exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida. Acrescenta que a Certidão Negativa de Débitos na época do despacho decisório exarado em 16/02/2005 demonstrava a regularidade fiscal do contribuinte, sendo inconcebível o indeferimento do PERC.

Diz que também é inconcebível o indeferimento do PERC sem que seja dado ao contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal ou mediante a juntada de sua Certidão Negativa de Débitos.

Entende inadmissível o indeferimento do PERC enquanto encontram-se pendentes de análise os requerimentos administrativos que pugnam pela regulamentação de todas as supostas pendências apontadas pelo Fisco.

Acrescenta que o simples apontamento de "pendências" em sistemas informatizados, que não possuem o senso humano para analisar as especificidades de cada caso, não podem, nem devem configurar necessariamente o não pagamento de tributos ou contribuições federais.

Conclui afirmando ter ficado demonstrado que na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar em processo de regularização das suas pendências junto à União, pede prorrogação do prazo para a solução de pendências junto aos órgãos apontados e o acolhimento do pleito de nulidade e conseqüente improcedência do despacho decisório .

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza indeferiu a solicitação. Sua fundamentação, em síntese, consistiu nos seguintes argumentos:

- a) Conquanto seja possível a existência do registro eletrônico de uma dívida nos arquivos da Receita Federal, quando, na realidade, o contribuinte cumpriu suas obrigações nos prazos previstos na legislação tributária, uma vez identificado o motivo que ocasionou a não alocação de um determinado pagamento, o problema é de simples solução, bastando que sejam apresentados os documentos que comprovem o motivo da distorção existente, para atualização do sistema eletrônico.

- b) O pleito da interessada foi indeferido pela DRF – Fortaleza tendo em vista a não apresentação da certidão da Dívida Ativa da União, a não regularização as pendências junto à Receita Federal, a existência de pendências junto ao Departamento Nacional de Combustíveis, INMETRO – Superintendência SC e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFRSR.
- c) O indeferimento pela DRF-Fortaleza encontra respaldo no art. 60 da Lei 9.065/95 e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.
- d) A Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, no seu art. 124, determina que :

Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é obrigatória a consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais.

- e) A Norma de Execução SRF/Corat/Cosit/nº 03, de 13 de setembro de 2002 determina que o despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da Ordem de Emissão Adicional, se forem atendidas as instruções contidas na NE, entre as quais figura a verificação da regularidade fiscal do contribuinte prevista no art. 60 da Lei nº 9.065/95. o disposto na referida Norma.
- f) Com relação ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação da Certidão da Dívida Ativa da União, mesmo que o prazo tivesse sido concedido e a peticionante tivesse apresentado a certidão de regularidade (medida que não foi providenciada nem quando da impugnação da exigência), restariam, ainda, as demais pendências indicadas no CADIN.

Ciente da decisão em 28 de novembro de 2005, a interessada ingressou com recurso em 28 de dezembro seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação. Destaca que a regularização das inconsistências das informações dos sistemas da Receita não é tão fácil como pretende fazer crer o julgador. Assevera que a empresa, na época do despacho exarado, encontrava-se com sua certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em processo de regularização, o que demanda tempo. Que embora os computadores consultados

Processo nº 10380.001085/2003-21
Acórdão nº 101-95.962

pelo auditor assinalassem pendências, no campo da materialidade jurídica das certidões a empresa se encontrava em processo de renovação, tentando demonstrar pagamentos e medidas judiciais que extinguíam e suspendiam as exigências.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Consoante previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

Para fins de cumprimento do art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos. Entender diferentemente (por exemplo, no momento em que a autoridade administrativa examina o pedido) fere a segurança jurídica e a ampla defesa, pois a cada momento podem surgir novos débitos.

Por outro lado, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

A rejeição do pedido pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita está fundamentadas na falta de apresentação de certidão negativa de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e na falta de regularização de todas as pendências junto à SRF. Registra, ainda, a autoridade, a existência de pendências junto ao Departamento Nacional de Combustíveis, INMETRO – Superintendência SC e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.



Quanto a esses fatos, é de se considerar que, na forma da lei, pendências junto ao Departamento Nacional de Combustíveis, INMETRO – Superintendência SC e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente não impedem o reconhecimento do benefício. Sobre as pendências junto à SRF, quaisquer que fossem elas, acabaram por ser regularizadas, conforme atesta a certidão de fls. 121. Remanesce, assim, como causa do indeferimento a ser apreciada, a ausência de certidão negativa da PFN.

Ocorre que, conforme já dito, o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal é a data da opção na declaração. Assim, para indeferir o pedido, deve a autoridade indicar quais os débitos existentes nessa ocasião, para que o contribuinte possa quitá-los e usufruir o benefício.

A indicação genérica no extrato de fls. 02, emitido em 17/09/2002, da existência de débitos, sem identificá-los, não possibilita a averiguação da regularidade na ocasião da opção, nem possibilita sua regularização, caso eles realmente existissem.

A não apresentação da certidão da PFN, em atendimento à intimação de fls. 48, datada de 20/01/2005, não é suficiente para embasar o indeferimento, porque as pendências que porventura existam em 2005 poderiam não existir em 2000, quando da entrega da declaração do ano-calendário de 1999. A eventual existência de débitos junto à PFN não autoriza o indeferimento, porque o Despacho Decisório não contém qualquer descrição de tais débitos nem comprovação de sua efetiva existência.

Nesses termos, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

